



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

fls. 166

### CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Magaly Marques, Escrevente-Chefe, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **0009310-07.2012.8.26.0100 - Falência**  
Falida: **Trimix Assessoria e Produtos Financeiros Ltda.**

### Vistos.

**BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.** apresentou pedido de falência contra **TRIMIX ASSESSORIA E PRODUTOS FINANCEIROS LTDA.**, afirmando ser dela credora da quantia de R\$.9.824.018,46, representada por cédula de crédito bancário protestada e não paga.

A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fê-la, porém, a Dra. Curadora Especial, contestando o mérito por negação geral e arguindo preliminares.

A Autora insiste no pedido inicial.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer.

A ação deve ser acolhida, uma vez que a Autora comprovou portar título de crédito que ostenta os requisitos previstos na Lei 11.101/2005.

No mais, não obstante a contestação da Curadoria Especial, não

0009310-07.2012.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

existem elementos que possam infirmar a documentação que demonstra a impontualidade da devedora.

As preliminares são inconsistentes, na medida em que, não localizado o comerciante no seu estabelecimento comercial, a solução da citação por edital é a mais adequada.

De outra parte, não vinga também a prejudicial de inépcia da petição inicial, uma vez que sempre estará à disposição do devedor a possibilidade de elidir o pedido de falência através de cabal depósito elisivo.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cujos administradores são Maria de Lourdes de Oliveira e Moacir Wagner de Santana, qualificados a f.89**, nesta Capital, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

0009310-07.2012.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

5) Nomeio como administrador judicial o advogado subscritor da petição inicial, **Marcial Herculino de Hollanda Filho, que deverá prestar compromisso em 48 horas.** No caso de não aceitação do encargo, deverá a Autora depositar, a título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a quantia de R\$.5.000,00, sob pena de encerramento do processo;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Oportunamente serão intimados os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

**Juiz de Direito**

DATA

Em 17 de MAI 2013 de \_\_\_\_\_ recebi estes autos em Cartório.

Eu, [assinatura] Escrevente, subscr.

0009310-07.2012.8.26.0100 - lauda 3